

Proc. Administrativo 4- 28.307/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 14/10/2022 às 15:59:48

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA, SMF-CONT, SME, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-PGM-JEA

Dispensa de Licitação para cronometragem, medalhas e troféus no evento Corrida do Soldado 2022 - R\$ 15.577,50

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1389_2022_Proc_28307_Fase_Interna_Dispensa_Valor_aquisicao_de_medalhas_e_servicos_de_cronometragem_para_corri



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1389/2022

PROCESSO N.º : 28307/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE
ASSUNTO : SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CRONOMETRAGEM

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Esporte em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **FITEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI** para o fornecimento de medalhas e troféus e da empresa **YASMIN VITORIA CUSTODIO DE FARIAS** para a prestação de serviços de cronometragem, todos para o evento Corrida do Soldado 2022, que será realizado no dia 13 de novembro de 2022, ao custo máximo de R\$ 15.577,50 (quinze mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Certidões Negativas, Contrato Social, documentos pessoais e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retarda-

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. II⁴, da Lei n.º 8.666/93. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação. Convém esclarecer que a atualização dos valores dispostos no art. 23 da Lei n.º 8.666/93, mediante a edição do Decreto Federal n.º 9.412/2018, vigente a partir de 19/07/18, aplica-se a todos os entes da federação, inclusive aos municípios, segundo posicionamento expresso do TCE-PR em sede da Nota Técnica n.º 1/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), publicada em 10 de agosto de 2018. Dessa forma, o patamar máximo a ser considerado para a contratação direta em razão do valor importa em R\$ 17.600,00. Ademais, convém observar que não se tratam de brindes de caráter pessoal, mas sim premiação com objetivo institucional, o que não é vedado, desde que haja comedimento e estejam relacionados aos objetivos do ente público como parceiro do evento esportivo, o que abrange o presente caso, com esteio em julgados do TCU⁵;

⁴ “Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

⁵ O Tribunal de Contas da União possui acórdãos nesse sentido. A título ilustrativo, podem ser citados: a) Acórdão n.º 1386/2005 – Plenário (*abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lances e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade*); b) Acórdão n.º 3812/2008 – 1ª Câmara (*que se abstenha de realizar despesas com festividades, como promoção de aniversários e brindes para colaboradores, quando não houver comedimento e não se comprovarem estar relacionadas com os objetivos da entidade*); c) Acórdão n.º 367/2009 – 2ª Câmara (*abstenha-se de efetuar despesas com*





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- (ii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: **a) Medalhas:** NRE do Brasil (R\$ 11.667,50), MRA Cartões e Medalhas (R\$ 12.705,00) e Fitec (R\$ 10.627,50); **b) Cronometragem:** Four Eventos (R\$ 4.950,00), Guilherme Angelo Ost (R\$ 5.700,00) e Ivo Felde (R\$ 6.175,00), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base no número estimado de participantes e na necessidade de organização técnica e cronometragem eletrônica para apuração dos resultados individuais dos participantes do evento, que foi integrado à programação municipal de comemoração dos 70 anos do Município, conforme projeto do evento esportivo apoiado pelo Município e de acordo com o Regulamento da competição anexado. Neste ponto, convém esclarecer que se trata de evento com livre participação da população em geral e encontra-se inserido na programação orçamentária e de calendário esportivo do Município, cujo apoio vem sendo efetuado desde o ano de 2017 (vide Dispensas nº. 85,2018 e 78/2019), de modo a não restar configurada hipótese de vedação em ano eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº. 9.504/97;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **FITEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI** para o fornecimento de medalhas e troféus e da empresa **YASMIN VITORIA CUSTODIO DE FARIAS** para a prestação de serviços de cronometragem, todos para o evento Corrida do Soldado 2022, que será realizado no dia 13 de novembro de 2022, ao custo máximo de R\$ 15.577,50 (quinze mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

festividades e brindes, incompatíveis com o interesse da administração pública, ante de norma legal que as autorize, consoante reiteradas decisões do Tribunal); e d) Acórdão nº 1755/2011 – Plenário (algumas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão TCU nº 1386/2005-Plenário, apontam para a vedação de despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, quando incompatíveis com as finalidades institucionais do órgão; em outros termos, poderiam ser consideradas [consideradas] legítimas, se comprovada a compatibilidade com as finalidades institucionais do órgão).





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: **(I)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(II)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, **(III)** firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 14 de outubro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AE2-EA7C-E0A4-845A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 14/10/2022 16:00:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/7AE2-EA7C-E0A4-845A>